

## 2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

### ÓRGÃOS DE SOBERANIA

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Despacho

Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, reconhece-se ao CPR — Conselho Português para os Refugiados, com o número de identificação de pessoa colectiva 503013862, com sede na Avenida de Virgílio Ferreira, lote 764, lojas D e E, 1950-339 Lisboa, a isenção de IRC nos termos e com a seguinte amplitude:

Categoria B — rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;

Categoria E — rendimentos de capitais, com excepção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;

Categoria F — rendimentos prediais;

Categoria G — incrementos patrimoniais.

Esta isenção aplica-se a partir de 25 de Agosto de 2004 e é válida por dois anos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, ficando a sua revalidação automática a depender da continuidade da manutenção da qualidade de organização não governamental para o desenvolvimento, mediante a apresentação de documento passado pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento — Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A isenção fica condicionada à observância continuada dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, com as consequências, em caso de incumprimento, previstas nos n.ºs 4 e 5 desta disposição.

23 de Maio de 2006. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação do MEF, Despacho n.º 17 829/2005, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005), *João José Amaral Tomaz*.

3000207871

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Instituto de Reinserção Social

##### Despacho (extracto)

Por meu despacho de 24 de Maio de 2006, João Luís Pires Gonçalves Pereira, contratado a termo resolutivo certo para desempenhar funções inerentes ao conteúdo funcional de técnico profissional de reinserção social, na Unidade Operativa de Vigilância Electrónica de Loulé, deste Instituto — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a 26 de Junho de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2006. — A Presidente, *Leonor Furtado*.

3000208368

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

#### Direcção-Geral do Turismo

##### Comissão de Utilidade Turística

##### Aviso

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 4 de Julho de 2006, foi atribuída a utilidade turística, a título prévio, ao Hotel Residencial Saldanha Park com a classificação prevista de três estrelas, sito na Rua de Pascoal de Melo, 133, em Lisboa, de que é requerente Saldanha Park Hotel — Empreendimentos Turísticos, L.ª

A referida utilidade turística é atribuída nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2; 3.º, n.º 1, alínea a) (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro); 5.º, n.º 1, alínea a); 7.º, n.ºs 1 e 2; e 11.º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, valendo por um prazo de 36 meses, contado a partir da data da publicação no *Diário da República* do despacho declarativo, ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento deverá satisfazer as exigências legais para a classificação provisória de hotel de três estrelas;

b) O estabelecimento deverá abrir ao público no prazo máximo de 30 meses, contado a partir da data da publicação, no *Diário da República*, do despacho declarativo, sem prejuízo de dever legal de requerer a confirmação da utilidade turística dentro do prazo de validade fixado, excepto quando lhe seja concedida a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro;

c) A empresa não poderá realizar, sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo e conhecimento da Comissão de Utilidade Turística, quaisquer obras que impliquem alteração do projecto aprovado ou das características arquitectónicas do edifício respectivo.

De acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), conjugado com o disposto nos artigos 17.º e 22.º daquele diploma, a empresa proprietária e exploradora do estabelecimento fica isenta, relativamente à propriedade e exploração do mesmo, das taxas devidas ao Governo Civil e à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, desde a data de abertura do empreendimento ao público, por um prazo correspondente ao legalmente estabelecido para efeitos de isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI) — sete anos — de acordo com o artigo 43.º do Estatuto de Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, caso venha a confirmar-se a utilidade turística nos termos legais.

10 de Julho de 2006. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Margarida Carmo*.

3000211750

##### Aviso

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 4 de Julho de 2006, foi atribuída a utilidade turística, a título definitivo, ao Hotel Residencial Conde de Águeda de 3\*\*\*, sito na Praça do Conde de Águeda, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, de que é exploradora Socihotel — Sociedade Hotelaria & Restaurante, L.ª

A referida utilidade turística é atribuída nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2; 3.º, n.º 1, alínea a) (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro); 5.º, n.º 1, alínea a); 7.º, n.ºs 1 e 3; e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo por um prazo de sete anos, contado a partir da data de abertura do estabelecimento ao público, titulada pela Licença de Utilização Turística (LUT), emitida pela Câmara Municipal de Águeda em 27 de Outubro de 2005, ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do referido decreto-lei, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento deverá manter as exigências legais para a classificação de hotel de três estrelas;

b) A empresa não poderá realizar, sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo e conhecimento da Comissão de Utilidade Turística, quaisquer obras que impliquem alteração do projecto aprovado ou das características arquitectónicas do edifício respectivo.

De acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), conjugado com o disposto no artigo 22.º daquele diploma, a empresa proprietária e exploradora do estabelecimento fica isenta, relativamente à propriedade e exploração do mesmo, das taxas devidas ao Governo Civil e à